



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012820-76.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado ROBERTO DE SOUSA PONTES JUNIOR (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1012820-76.2024.8.26.0007
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 2ª Vara Cível – Foro Regional de Itaquera
Juiz prolator: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda
Processo: 1012820-76.2024.8.26.0007
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Apelado: Roberto de Sousa Pontes Junior (Revel)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REGRESSO POR FRAUDE BANCÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da instituição financeira autora contra a sentença de parcial procedência da ação de cobrança, relativa a indenização regressiva por fraude bancária.
2. Sentença condenou o réu ao pagamento de metade do valor pleiteado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Apelante sustenta: (i) ressarcimento integral da quantia pleiteada, sendo incontroversa a natureza fraudulenta do crédito recebido, sob pena de enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incabível pleito de ressarcimento quanto à indenização paga pela instituição financeira a sua correntista, ante a verificação de falha na prestação do serviço, pela qual seria objetivamente responsável.
5. Ausência de demonstração da natureza ilícita do crédito recebido em conta sob o nome do réu, ou mesmo da efetiva titularidade pela pessoa acionada.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CC, art. 927.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1029995-54.2022.8.26.0007, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 24/01/2025; TJSP, Apelação Cível 1010988-85.2023.8.26.0704, Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 21/10/2024.

VOTO Nº 34650

Trata-se de apelação interposta pela instituição financeira autora contra a sentença de fls. 92/95, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, relativa a indenização regressiva por fraude bancária.

Condenou-se o réu ao pagamento da quantia de R\$ 4.950,00, correspondente a metade do dano relatado, com correção monetária e juros de mora desde o evento danoso.

Parcialmente vencidas ambas as partes, foram condenadas a repartir igualmente as custas e despesas processuais, com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 em prol da requerida.

A apelante pugna pela condenação do réu ao ressarcimento integral da quantia pleiteada, sendo incontroversa a natureza fraudulenta do crédito recebido, e a comprovação de que a conta objeto da fraude pertence ao apelado, sob pena de enriquecimento sem causa do correntista.

Tempestivo e com o devido recolhimento do preparo, o recurso não foi respondido.

É o relatório.

A insurgência da autora não comporta acolhida, pelo que deve a sentença ser mantida inalterada.

Narra a autora ter procedido ao ressarcimento da quantia de R\$ 18.400,00 a consumidora terceira, a qual seria vítima de transferências irregulares sobre sua conta, sendo destinada a quantia de R\$ 9.900,00 para conta em nome do réu, cujo ressarcimento postula.

Malgrado a autora tenha apresentado o extrato das referidas contas, a demonstrar os débitos e créditos correspondentes (fl. 70), não logrou comprovar a natureza ilícita do crédito recebido pelo

réu, na forma do artigo 927 do Código Civil, tampouco a efetiva titularidade da conta corrente pela pessoa acionada, o qual foi condenado, à revelia, ao ressarcimento de parte do prejuízo arcado pela ré no âmbito da atividade bancária exercida.

Desta forma, apresenta-se incabível a majoração do pedido condenatório em face do réu, para o ressarcimento integral da indenização paga pela instituição financeira a sua correntista, na medida em que esta decorreria de falha na prestação do serviço bancário, pela qual responde a autora de forma objetiva, na forma do artigo 14 do CDC.

Em casos similares, assim decidiu este Tribunal:

CONTRATO BANCÁRIO. Ação de regresso. 1. Revelia. Efeitos. Presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, que cede ante os elementos de prova contidos nos autos. 2. Postulação de ressarcimento de valor pertinente a contrato bancário, que foi objeto de anterior ação declaratória e indenizatória ajuizada por terceira contra o banco, em que foi homologado o acordo entabulado pelas partes daqueles autos. Hipótese em que não se justifica o pleito de regresso, não bastando para tanto a exibição de comprovante de pagamento de boleto em benefício da ré, pois não revela a sua participação em golpe ou de prática de ilícito. Ausência de qualquer outro elemento probante que permita o convencimento da existência de direito de regresso. Parte ativa que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida (RI, 252). Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1029995-54.2022.8.26.0007;

Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa; 19ª Câmara

de Direito Privado; j. 24/01/2025).

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIREITO DE REGRESSO - Alegações de que o réu se beneficiou de fraude praticada contra correntista do banco autor - Sentença de improcedência - Banco que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito - Revelia do réu que, por si só, não determina a procedência da ação - Presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1010988-85.2023.8.26.0704; Rel. Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 21/10/2024).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator